



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

## NOTA TÉCNICA Nº 199/2023 - SEI/SUDENE

**PROCESSO Nº 59336.001238/2023-16**

**INTERESSADO: DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO DE POLÍTICAS**

**1. ASSUNTO**

1.1. Proposta de Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste – PRDNE

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007.

2.2. Minuta do Projeto de Lei que instituirá o PRDNE.

2.3. ANEXOS I, II e III do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste.

**3. INTRODUÇÃO**

3.1. A presente Nota Técnica tem como objetivo subsidiar a tramitação do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste.

3.2. De acordo com a Lei Complementar nº 125/2007, a Sudene, em conjunto com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e os Ministérios setoriais, os órgãos e entidades federais presentes na área de atuação e em articulação com os governos estaduais, elaborará a minuta do projeto de lei que instituirá o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste, o qual será submetido ao Congresso Nacional.

3.3. Em suma, o Projeto de Lei do PRDNE inclui as disposições iniciais, os objetivos, a estrutura e organização do plano e seus Anexos.

**4. ANÁLISE**

4.1. Esta Nota Técnica fundamenta-se nos parágrafos 1º a 4º do art. 13 da Lei Complementar nº 125/2007, transcritos a seguir.

CAPÍTULO IV

DO PLANO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Art. 13. O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste, que abrangerá a área referida no caput do art. 2º desta Lei Complementar, elaborado em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional, será um instrumento de redução das desigualdades regionais.

§ 1º A Sudene, em conjunto com o Ministério da Integração Nacional e os Ministérios setoriais, os órgãos e entidades federais presentes na área de atuação e em articulação com os governos estaduais, elaborará a minuta do projeto de lei que instituirá o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste, o qual será submetido ao Congresso Nacional nos termos do [inciso IV do art. 48, do § 4º do art. 165](#) e do [inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição Federal](#).

§ 2º O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste compreenderá programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas econômicas e sociais do Nordeste, com identificação das respectivas fontes de financiamento.

§ 3º O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste terá vigência de 4 (quatro) anos, será revisado anualmente e tramitará juntamente com Plano Plurianual (PPA).

§ 4º O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste compreenderá metas anuais e quadrienais para as políticas públicas federais relevantes para o desenvolvimento da área de atuação da Sudene.

Art. 14. A Sudene avaliará o cumprimento do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste, por meio de relatórios anuais submetidos e aprovados pelo seu Conselho Deliberativo e encaminhados à Comissão Mista referida no [§ 1º do art. 166 da Constituição Federal](#) e às demais comissões temáticas pertinentes

do Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União.

§ 1º O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste terá como objetivos, entre outros:

- I - diminuição das desigualdades espaciais e interpessoais de renda;
- II - geração de emprego e renda;
- III - redução das taxas de mortalidade materno-infantil;
- IV - redução da taxa de analfabetismo;
- V - melhoria das condições de habitação;
- VI - universalização do saneamento básico;
- VII - universalização dos níveis de ensino infantil, fundamental e médio;
- VIII - fortalecimento do processo de interiorização do ensino superior;
- IX - garantia de implantação de projetos para o desenvolvimento tecnológico;
- X - garantia da sustentabilidade ambiental.

§ 2º Para monitoramento e acompanhamento dos objetivos definidos no § 1º deste artigo, serão utilizados os dados produzidos pelos institutos de estatística dos poderes públicos federal, estaduais e municipais reconhecidos nacionalmente, além de relatórios produzidos pelos Ministérios setoriais.

4.2. De acordo com o Decreto nº 11.056, de 29 de abril de 2022, compete à Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas (DPLAN), a elaboração do PRDNE e do anteprojeto de lei que o instituirá.

4.3. A Coordenação-Geral de Cooperação e Articulação de Políticas (CGCP), como unidade integrante da DPLAN, enquadra-se como a unidade administrativa competente para análise técnica sobre o assunto em epígrafe, consoante o inciso VIII do art. 37 do Regimento Interno da Sudene (Resolução da Diretoria Colegiada da Sudene nº 725, de 27 de julho de 2022).

4.4. Adicionalmente, a Sudene instituiu uma Força Tarefa para Revisão do Plano Regional do Desenvolvimento do Nordeste da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Portaria Sudene nº 33/2023), sob coordenação do Coordenador-Geral da CGCP.

4.5. Em atendimento ao § 1º do Art. 13 da Lei Complementar 125/2007, foram consultados o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) e Ministérios setoriais, órgãos e entidades federais presentes na área de atuação da Sudene.

4.6. A Sudene, em parceria com o Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), participou de oficina de articulação do PRDNE com o Plano Plurianual (PPA) 2024-2027, visando a harmonização de atributos do plano regional e o PPA, permitindo a pactuação de ações estratégicas definidas nos planos, em consonância com as entregas dos Programas Finalísticos do PPA. Adicionalmente, a Sudene em articulação com o MIDR, realizou consultas aos conselheiros do CONDEL para composição de uma carteira de projetos aderente às necessidades dos estados e dos representantes de classe.

4.7. Os Conselheiros do Conselho Deliberativo da Sudene, apreciarão o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste e seus anexos, bem como a minuta do Projeto de Lei que o instituirá. Integram o Conselho Deliberativo da Sudene: I - os Governadores dos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo; II - os Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional; III - os Ministros de Estado das demais áreas de atuação do Poder Executivo; IV - 3 (três) representantes dos Municípios de sua área de atuação; V - 3 (três) representantes da classe empresarial e 3 (três) representantes da classe dos trabalhadores de sua área de atuação; VI - o Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB; VII - o Superintendente da Sudene.

4.8. O conteúdo do plano contempla no seu Anexo I uma Visão de Futuro, Aposta Estratégica, Princípios e Diretrizes. Em seu Anexo II, o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste apresenta os Programas e as metas. O Anexo III apresenta uma carteira de Projetos indicativos do plano. O Art. 1º da Minuta do Projeto de Lei estabelece que o PRDNE terá vigência de 4 (quatro) anos, de 2024 à 2027, e tramitará juntamente com o Plano Plurianual do Governo Federal. O Art. 2º da Minuta do Projeto de Lei que institui o PRDNE, determina que o Plano observe as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e os atributos dos Plano Plurianual Federal. A Minuta do Projeto de Lei, em seu Capítulo IV, identifica as fontes de financiamento para a execução do Plano: I - Orçamento Geral da União; II- Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE; III- Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE; IV- Incentivos e

benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia; V- Programas de desenvolvimento de bancos públicos federais, existentes ou que venham a ser criados; VI- Outras fontes de recursos nacionais e internacionais.

4.9. Em atendimento ao Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório (AIR) no âmbito da administração pública federal, em razão da proposta de ato normativo aqui apresentada referir-se à proposta de Projeto de Lei que deverá ser apreciado pelo Congresso Nacional (§ 1º, Art. 13 da LC nº 125/2007), entende-se o enquadramento do referido ato normativo na hipótese de dispensa de AIR prevista no §3º do Art. 1º do Decreto nº 10.411/2020.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, concluímos pelo atendimento do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste, seus Anexo e da Minuta do Projeto de Lei que instituirá o Plano ao disposto LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Moraes Bezerra, Coordenador**, em 06/06/2023, às 07:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Arruda Vaz de Oliveira, Coordenador, Substituto**, em 07/06/2023, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0497844** e o código CRC **F75D5FD0**.